



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.314-A, DE 2025 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado de ambos os pais ou responsável legal, sem expressa autorização formal.

§1º A autorização mencionada no caput poderá ser realizada:

I – por meio de instrumento público lavrado em cartório;

II – por documento com firma reconhecida dos pais ou responsáveis;

III – por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.

§2º A autorização referida neste artigo não será exigida quando:



I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente, desde que na mesma unidade federativa, ou incluída na mesma região metropolitana;

II – a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau, comprovado documentalmente;

III – houver autorização judicial expressa.

§3º A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) disporá de validade temporal e territorial determinada, podendo ser utilizada em âmbito nacional ou internacional, conforme os parâmetros estabelecidos por sua regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modernizar e aprimorar o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em harmonia com os avanços tecnológicos e os mecanismos de proteção da infância.

Com o crescimento do transporte interestadual e internacional de menores de idade, tornou-se evidente a necessidade de um instrumento unificado, digital e juridicamente reconhecido para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

A inclusão da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), já prevista em regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, fortalece a segurança jurídica, reduz a burocracia e confere maior acessibilidade aos responsáveis, que hoje enfrentam exigências distintas entre empresas e até mesmo entre terminais de transporte.



A proposta também segue tendência de modelos internacionais, como no Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que já adotam ou incentivam documentos eletrônicos padronizados para esse fim.

Ao inserir expressamente a AEV na redação do Estatuto, esta Lei harmoniza o ordenamento jurídico e garante que o modelo eletrônico tenha o mesmo valor das autorizações tradicionais, sem prejuízo das hipóteses já previstas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Busca Projeto de Lei nº 3.314, de 2025, alterar o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) será emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.

A AEV disporá de validade temporal e territorial determinada, podendo ser utilizada em âmbito nacional ou internacional, conforme os parâmetros estabelecidos por sua regulamentação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, é nosso entendimento que a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

É nosso entendimento que é de bom alvitre a existência de um instrumento unificado, digital e juridicamente reconhecido para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

A AEV-Autorização Eletrônica de Viagem é o instrumento eletrônico já regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.

Concordamos, pois, com as justificações da proposição, de que a utilização da AEV fortalece a segurança jurídica, reduz a burocracia e confere maior acessibilidade aos responsáveis, que hoje enfrentam exigências distintas entre empresas e até mesmo entre terminais de transporte, seguindo tendência de modelos internacionais, como no Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que já adotam ou incentivam documentos eletrônicos padronizados para esse fim.



Porém, discordamos de uma alteração que foi inserida no *caput* do artigo 83, que foge do escopo da proposição.

A atual redação legal, conferida pela Lei nº 13.812, de 2019, assim dispõe:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Já a redação proposta no projeto prevê que:

*Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado **de ambos os pais** ou responsável legal, sem expressa autorização formal.*

§1º A autorização mencionada no caput poderá ser realizada:

I – por meio de instrumento público lavrado em cartório;

II – por documento com firma reconhecida dos pais ou responsáveis;

III – por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.

§ 2º A autorização referida neste artigo não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente, desde que na mesma unidade federativa, ou incluída na mesma região metropolitana;

II – a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau, comprovado documentalmente;

III – houver autorização judicial expressa.(...)”

Entendemos que tal mandamento destoa do espírito do projeto, pois criaria uma burocratização desnecessária, em se tratando de viagens dentro do território nacional.

Além disso, é completamente contraditório com o disposto no inc. II do § 2º, visto que este dispensa a autorização quando a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau. Ou seja, por exemplo, uma avó poderia viajar sozinha com o menor sem autorização, mas a mãe estaria impedida, o que não possui sentido lógico.



Em resumo, temos posição favorável ao projeto, mantendo, entretanto, a redação atual do *caput* do art. 83, o que consubstanciaremos através de emenda do Relator.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.314, de 2025, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14551



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do Projeto, no *caput* do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a expressão “*de ambos os*” para “*dos*”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14551





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3314/2025 do Projeto de Lei nº 3.314/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Pastor Eurico, Ruy Carneiro e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

Substitua-se no art. 1º do Projeto, no *caput* do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a expressão “*de ambos os*” para “*dos*”.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

